



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000719/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.283 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria PIS
Recorrente MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DA PERÍCIA

Não ocorre cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de perícia contábil quando aos procedimentos apontados remontam à desnecessidade do exame técnico.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA

Incumbe à interessada o ônus processual de provar o direito resistido.

UNICIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO DO OURO. DIREITO AOS CRÉDITOS DE PIS

O processo produtivo das barras de ouro inicia-se com a exploração das jazidas de ouro, encerrando-se com a formatação do ouro em barras, tratando-se de processo único, ou seja, um conjunto de operações integradas de extração e beneficiamento do minério de ouro, para a retirada do ouro nele contido, e sua transformação em barras de ouro.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os conselheiros Gileno Gurjão Barreto (relator) e Alexandre Gomes, que reconheciam o direito ao crédito de fretes objeto da glosa. Designado o conselheiro Paulo Guilherme Déroulède para redigir o voto vencedor

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2, de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por PAULO GUILHERME DEROULEDE, Assinado digitalmente em 27/01

/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por GILENO GURJAO BARRETO, Assin

ado digitalmente em 18/10/2013 por PAULO GUILHERME DEROULEDE

Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13116.000719/2009-31
Acórdão n.º **3302-002.283**

S3-C3T2
Fl. 628

Presidente

(assinado digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto

Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Redator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de pretensão crédito de PIS (não-cumulativa), apurado no final de cada trimestre do ano-calendário 2008, no valor total de R\$ 725.897,05, oriundo de exportação de mercadorias para o mercado externo, consoante o artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.637, de 2002, bem como a sua compensação com débitos tributários confessados nos Per/Dcomp listadas no item 2 do despacho decisório.

A autoridade administrativa competente, após os procedimentos de praxe, examinou a questão e no despacho decisório (fls. 414 a 434) reconheceu parcialmente o crédito pleiteado e homologou as compensações realizadas nas Dcomp, até o limite do crédito reconhecido em cada trimestre, nos valores de R\$ 55.800,07; R\$ 55.514,65; R\$ 69.564,14 e R\$ 57.866,02, respectivamente, no total: de **R\$ 238.744,88**.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório, em 06/04/2010 (AR — fl. 440). Inconformada, por intermédio de seu procurador (Wilson Metzker de Andrade), apresentou, em 05/05/2010, manifestação de inconformidade (fls. 441 a 458), na qual transcreve os fatos, síntese da decisão questionada, cita e transcreve dispositivos do Código de Mineração e, em resumo, alega que a decisão está equivocada devendo ser reformada com base nos seguintes argumentos sintetizados:

1.1 DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO

MODERADO:

- o processo administrativo é regido, dentre outros princípios, pelos da verdade material e do formalismo mitigado. Consoante ensinamentos doutrinários, o primeiro cuida-se de princípio específico do processo que tramita na seara administrativa, diferenciando-o, neste particular, do processo civil, e consiste na necessidade de se buscar descobrir os fatos verdadeiramente ocorridos;

- o formalismo moderado, traduz-se no prestígio a ser oferecido à essência dos fatos, independentemente da forma de manifestação destes. Cuida-se de diretriz para a qual devem atentar os vários atores do processo administrativo e, nesta medida, se vincula ao princípio anterior, viabilizando-o em determinadas situações;

- esta realidade é válida para contendas administrativas ocorridas. Não por acaso são encontrados, na Jurisprudência administrativa, precedentes com base nos quais se - - percebe que a perseguição na verdade material é prestigiada e deve ser concretizada, ou seja, - traduzida em atos e, como exemplo, transcreve ementa de jurisprudência administrativa;

- atestado seu sólido embasamento demonstrará a sua legitimidade para apropriação/utilização dos créditos do Pis não-cumulativa relativos aos insumos empregados nas fases de extração/classificação da rocha, abordados nas próximas linhas;

1.2 DO PROCESSO PRODUTIVO DO OURO.

- para obtenção do ouro em barras, com 99,999% de pureza, depende da aquisição de maquinário pesado, equipamentos industriais, produtos químicos utilizados nas etapas do processo de extração e de beneficiamento do ouro em barras. Porém, a Fiscalização

entendeu que ela tem como atividade-fim a produção de barras de ouro para exportação, utilizando o minério (ouro) como matéria-prima, para si mesma;

- o fiscal concluiu que ela desenvolve duas atividades distintas: a extração do minério, em estado bruto, e a de produção de barras de ouro (beneficiamento do bem a ser comercializado). Como consequência, pretende lhe compelir a retirar insumos empregados nas fases de extração e classificação da rocha que geram créditos na apuração da contribuição para o Pis não-cumulativa;

- o melhor direito não presta socorro à ação fiscal, de forma que a cobrança tributária pretendida não se encontra adequada, o que deverá conduzir à total improcedência da decisão fiscal, porque não desenvolve duas atividades, uma de extração de ouro e outra de beneficiamento de ouro, como se dois produtos fossem;

1.3 DA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

- a estrutura química do ouro desde sua origem não se altera no processo produtivo, ou seja, a matéria prima para produção de barras não é outra senão ouro. Assim, o contato, o desgaste e o exaurimento do insumo utilizado no minério certamente está em contato com o ouro, por esse está finamente disseminado na rocha de maneira homogênea;

- não há dúvidas que o ouro (que irá virar barra) está presente em todas as etapas do processo produtivo, desde a extração, até a confecção de barras. Assim, todo material utilizado no processo produtivo é considerado insumo do produto intermediário e com isso geram créditos na apuração da contribuição para o Pis;

1.4 DA NECESSIDADE DE PERÍCIA

- a matéria discutida cinge-se unicamente em questão de fato e não de direito. Assim, para elucidar a questão presente, faz-se necessário a realização de perícia técnica para esclarecer o processo produtivo de ouro que gera insumos utilizados em qualquer fase, passível de aproveitamento de crédito de Pis, resguardadas as restrições legais.

1.5 DOS CRÉDITOS GLOSADOS:

- os créditos de Pis não-cumulativa glosados, todos são relacionados aos insumos e bens efetivamente consumidos ou desgastados em contato direto com o minério de ouro, na etapa de extração do minério - repita-se, uma das primeiras etapas do processo de mineração para separação das partículas de ouro do minério;

- a etapa de extração do minério de ouro, inegavelmente compõe o ciclo de operações integradas de obtenção do ouro em barras, o que elimina a tese inventiva desenvolvida pelo fiscal notificante com o propósito único e exclusivo de lhe tributar por via oblíqua, ou seja, retirando-lhe os créditos legítimos de Pis não-cumulativa decorrente da aquisição de insumos e outros bens utilizados em contato direto com o minério extraído;

- todos os insumos utilizados na etapa de extração e de classificação da rocha, descritos nos itens 20, 22, 23 e 25 da decisão recorrida, devem ser mantidos na base de insumos que geram créditos na apuração do Pis não-cumulativa. Também devem ser mantidos os créditos insumos com dispêndios de materiais e serviços aplicados na etapa beneficiamento do ouro (item 23);

- os créditos de insumos sobre serviços de transporte prestado pela BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda., para remessa do produto "bullion" para beneficiamento final em empresa especializada localizada na cidade de Nova Lima — MG (item 24) da decisão recorrida;

- os créditos de insumos referentes à etapa de beneficiamento por empresa especializada, bem como os créditos de insumos com dispêndio de transporte de remoção e

Processo nº 13116.000719/2009-31
Acórdão n.º 3302-002.283

S3-C3T2
Fl. 631

movimentação do minério de ouro e nas diversas etapas do processo produtivo devem ser mantidos na apuração da contribuição para o Pis não-cumulativa;

- o crédito de insumo sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados efetivamente na etapa de extração do minério.

No pedido, requer o provimento da manifestação de inconformidade, para que seja conhecida integral insubsistência da decisão recorrida e o restabelecimento dos créditos glosados. Requer ainda seja convalidado os procedimentos de compensações efetuadas com os referidos créditos ou realização de perícia técnica para comprovar o processo produtivo do ouro exportado.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada do acórdão supra, em 30/08/2010, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 17/09/2010.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, no que tange à glosa de créditos gerados na apuração de PIS não-cumulativo exportação, referente ao ano-calendário 2008, sendo que tais créditos restaram provenientes de seu processo produtivo, qual seja, pesquisa, prospecção, lavra, beneficiamento, desenvolvimento, aproveitamento e administração de minas e jazidas de ouro e seus minérios associados.

Alega a Recorrente que a execução de exploração mineral é composta de um conjunto em sequencia de etapas pré-ordenadas. Que seu processo produtivo consiste em várias etapas, começando da extração do minério de ouro, sendo este submetido a várias etapas de beneficiamento, tendo como estágio final a aglutinação de partículas para serem refinadas através de um processo eletrolítico, e posteriormente fundidas em barras, com um teor elevado de pureza.

Outrossim, alega que o que se busca do início ao fim do processo produtivo é somente o ouro, para que, no final de todo o processo, todo o ouro extraído do minério seja aglutinado em uma ou mais barras.

Por fim, conclui que seu processo produtivo refere-se ao conjunto de operações integradas de extração e de beneficiamento do minério de ouro, para retirada/extração do ouro nele contido, até a obtenção das barras de ouro. Assim, em face de todo esse procedimento não haveria que se falar em desenvolvimento de duas atividades distintas, uma de extração de minério e outra de beneficiamento do ouro.

1- Da perícia técnica e do cerceamento de defesa

No que tange à perícia técnica, entendo não assistir razão à Recorrente, pois conforme restou decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília:

“A realização de diligência ou perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de esclarecimentos considerados obscuros no processo. Na espécie, tais motivos são inexistentes, haja vista nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Assim, nos termos do artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro a realização de perícia técnica, por considerá-la prescindível para o julgamento da presente lide.”

No caso dos autos toda documentação juntada pela Recorrente é suficiente para o julgador tomar sua decisão, não havendo necessidade de técnico especializado no

assunto. Tais procedimentos somente devem ser autorizados quando forem imprescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo não contiver elementos necessários para formação e livre convicção do julgador.

Ademais, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, isto porque, o princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico brasileiro. Por este princípio a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita livremente, pelo julgador.

Na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

Por todo exposto, não há que se falar em cerceamento de defesa em face da não autorização de realização de perícia técnica, por ser esta prescindível para a conclusão final do julgador.

2. Do mérito

No mérito assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Com efeito, a atividade industrial da empresa, tem como objetivo a produção de barras de ouro para posterior exportação. Para tanto, a matéria prima, principal, utilizada pela empresa para desenvolvimento de sua atividade fim, não é outra senão o OURO.

O ouro está presente em todas as etapas de seu processo produtivo, desde a extração do minério, até a confecção das barras de ouro. Assim, qualquer material que esteja, intimamente ligado ao processo produtivo do ouro, desde sua extração, até sua transformação em barras de ouro deve ser considerado insumo, gerando créditos de PIS para a Recorrente.

Trata-se de uma produção “vertical”, e que ocorreu na mesma pessoa jurídica, no mesmo CNPJ, desde o processo extrativo até o beneficiamento.

Conforme constou no parecer técnico o processo produtivo do ouro é composto de várias etapas, que começa com a pesquisa da área a ser explorada, passando pela: prospecção, perfuração, detonação, carregamento e transporte, estocagens e britagem, moagem, tratamentos químicos e gravimetria, filtragem, clarificação e precipitação, fundição e, finalmente, o refino que é a etapa final para a transformação do ouro, para ser purificado de 98% para 99,98% de pureza.

Veja, portanto que todo esse processo é uno, iniciando com a exploração e encerrando-se com a formação do ouro em barras para a exportação. A matéria prima para a produção de barras de ouro não é outra senão o OURO retirado da rocha calcária.

Portanto, tratando-se de processo uno, da exploração até a transformação do ouro em barras de ouro, resta evidente que os insumos utilizados para a extração do ouro, também devem gerar créditos de PIS, pois fazem parte do processo produtivo e estão em contato direto com o ouro, produto final a ser vendido.

Nos termos expostos pelo Recorrente:

“Ocorre que ouro é ouro desde sua origem, ou seja, desde a extração do minério de ouro até a produção de barras de ouro, o ouro não altera suas propriedades químicas. Ocorre apenas a transformação física, ou seja, o ouro finamente disseminado no minério é agrupado para transformação em barras.”

Possível verificar que a autoridade lançadora glosou todas as despesas relativas ao que denominou de processo “extrativo”, sem entrar no mérito individual da possibilidade de creditamento insumo por insumo.

É de se argüir, portanto, se o contribuinte “cindisse” a sua atividade em duas empresas distintas, uma extrativa outra beneficiadora, quais seriam os efeitos tributários decorrentes de sua ação, considerando, ceteris paribus, que ambas seguissem o mesmo regime tributário.

Óbvio seria que à empresa “extrativa” seriam concedidos créditos decorrentes de certos insumos, e a sua saída, em sendo tributada, seria integralmente objeto de tomada de crédito pela “beneficiadora”.

Passando ao caso concreto, a autoridade lançadora intimou o contribuinte à apresentação de documentação, apresentada à farta, dos insumos utilizados em seu processo, bem como ativo imobilizado adquirido para utilização na produção.

Ao final, fls. 442, afirma o auditor que a empresar requereu habilitação ao RECAP, que foi concedido na modalidade de exportação.

Às fls. 445 veio o despacho decisório. Neste, a autoridade simplesmente nega in limine todos os insumos aplicados nas outras fases que não a do “beneficiamento” do ouro. Deixa de analisar, nos dizeres de Marco Aurélio Greco, a inerência, a pertinência e a relevância destes ao processo produtivo.

Deixou até mesmo de cotizar os bens adquiridos porventura sob a vigência do RECAP com aqueles que estão efetivamente sendo objeto de tomada de créditos via depreciação (fls. 462, item 28).

Ora, se a autoridade lançadora não o fez, impossível ao julgador fazê-lo, e até mesmo ao contribuinte defender-se, resultando no mais claro cerceamento ao seu direito de defesa.

Por fim, limitou-se a DRJ a literalmente copiar o decidido no Despacho.

Assim sendo, considero inexistir qualquer argumento, seja econômico, contábil e legal para obstar a tomada de crédito por parte da recorrente, qualquer prova que tenha sido trazida aos autos quanto à impertinência em relação ao processo produtivo quando às despesas, depreciação, serviços, etc., incorridos na base de “extração” do minério.

Finalmente, reconhecer a glosa tal como procedeu a fiscalização significaria inverter o ônus da prova – o contribuinte seria compelido a fazê-lo sem conhecimento sobre como fazê-lo, por desconhecer qualquer razão de direito que lhe obstasse o crédito.

Ressalve-se que quanto à glosa das despesas relativas ao ativo imobilizado, não sabemos, tampouco o auditor separou quais teriam sido aqueles porventura adquiridos durante a vigência do RECAP.

Por todo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reconhecer o direito aos créditos de PIS, no que tange aos insumos utilizados desde a exploração do minério de ouro até sua transformação em barras de ouro, e em específico sobre as despesas relativas ao ativo imobilizado, reconheço o direito ao crédito sobre as despesas de depreciação ou amortização relativas aos bens não adquiridos com a suspensão do tributo porventura fruída por meio do RECAP.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, redator designado.

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre relator, divirjo de seu entendimento quanto à possibilidade de apuração de crédito de PIS na aquisição de serviços de transporte junto ao fornecedor Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Na análise do pedido de ressarcimento de crédito de PIS, relativo aos trimestres do ano-calendário de 2008, a autoridade fiscal glosou créditos apurados sobre a aquisição de serviços de transporte junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, sob o fundamento de que os documentos emitidos (notas fiscais) não descreviam o item transportado, nem a origem, nem o destino da carga, não sendo possível o enquadramento de tais serviços como transporte de insumos ou fretes em operações de vendas, hipóteses legais admitidas sob a ótica deste redator, em contraposição, por exemplo, ao transporte de produtos acabados, cuja despesa não gera créditos das contribuições.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente afirma que os serviços prestados pela Brinks se referem ao transporte do produto “bullion” (ouro em adiantada fase do processo produtivo do ouro) para beneficiamento final em empresa especializada localizada na cidade de Nova Lima/MG. Já em sede de recurso voluntário, a recorrente apenas reafirma a alegação de manutenção do crédito relativo a este serviço.

Não obstante a divergência interpretativa a respeito do conceito de insumo, matéria controversa principal deste processo, a glosa relativa ao serviço prestado pela Brinks não se lastreou nesta divergência, mas sim pela falta de comprovação da natureza do que se transportou, ou seja, a documentação apresentada não continha elementos suficientes para caracterizar o serviço como insumo ou como fretes em operações de venda.

De fato, analisando as notas fiscais faturas de serviços de transporte acostadas às fls. 126/142, a descrição do serviço prestado resume-se a “BGS – TRANSPORTE DE VALORES NACIONAL”, o que se revela insuficiente para determinar a natureza do frete prestado e sua conformação a alguma hipótese de creditamento, seja sob a figura de insumo utilizado no processo produtivo, seja como frete em operações de venda.

Pontue-se que a recorrente, seja em sede de manifestação de inconformidade, seja em recurso voluntário, limitou-se a alegar que tais serviços possuem a natureza de insumos utilizados no processo produtivo, sem, no entanto, enfrentar a razão verdadeira da glosa, isto é, a falta de comprovação da natureza do produto que estava sendo transportado, imprescindível para se determinar sua subsunção às hipóteses de creditamento previstas na Lei nº 10.637, de 2002¹ e na Lei nº 10.833, de 2003².

¹ Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Embora a recorrente tenha alegado que se tratava de transporte de “bullion” para realização de refino, tal afirmação desacompanhada de documentação comprobatória não é suficiente para infirmar o procedimento adotado pela fiscalização, devendo a parte que invoca direito resistido produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. O Decreto nº 70.235, de 1972, cujo rito se aplica à manifestação de inconformidade, é cristalino ao incumbir à parte o ônus de provar suas alegações:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

² Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

I - nos incisos I e II do § 3o do art. 1o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1o e 10 a 20 do art. 3o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

O Código de Processo Civil, instituído pela Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária, postula da mesma forma:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso quanto à possibilidade de apuração de crédito de PIS na aquisição de serviços de transporte junto ao fornecedor Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède